

A. I. Nº - 206896.0017/04-6
AUTUADO - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS SILVA
ORIGEM - INFASZ BONÔCO
INTERNET - 15. 02. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Entretanto, provado nos autos erro de lançamento nos arquivos magnéticos base da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, reclama ICMS no valor de R\$42.901,69 acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000 e 2001).

O autuado impugnou o lançamento (fls. 47/49), informando que a fiscalização, para a elaboração dos seus trabalhos, havia se baseado nas informações apresentadas nos arquivos magnéticos enviados a esta Secretaria da Fazenda. Entretanto, analisando os dados destes arquivos e de sua documentação, constatou que, por questões técnicas de leitura e transposição dos dados magnéticos, os mesmos se encontravam com erros pois haviam sido suprimidas algumas linhas de informações, motivo pelo qual a fiscalização detectou as infrações ora combatidas. Observou que este fato se encontrava provado através dos documentos que anexava aos autos, bem como dos novos arquivos magnéticos. Solicitou a revisão do lançamento fiscal.

O autuante (fls. 341/343) disse que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, além dos arquivos magnéticos do período fiscalizado. Com esta documentação, constatou que os arquivos magnéticos apresentavam irregularidades em decorrência da sistemática operacional adotada pela empresa, tendo em vista que adquire peças em alumínio em cor natural e as envia para serem anodizadas, retomando as mesmas em cor bronze, preta e fosca. Quando da aquisição é atribuído um código ao produto, sendo que, quando do retorno da anodização, o mesmo adquire outro código. Em decorrência das modificações de cores foi obrigado a converter os códigos dos produtos para proceder a uma correta identificação dos mesmos. Quando dos ajustes de estoque foram utilizados códigos idênticos para os produtos, porém o programa de fiscalização com Arquivos Sintegra só considerou os primeiros códigos processados, sobrepondo os subsequentes, gerando assim, as omissões constatadas. Em sendo assim e com a defesa apresentada, comunicou este fato ao impugnante que enviou o seu analista de sistemas, Sr. Fábio Steinbach, à Inspetoria. Nesta oportunidade foram apresentados novos arquivos magnéticos

com os ajustes devidos, denominados ajustes de estoque e apensados aos autos, que provaram a correção das informações prestadas pelo impugnante. Opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do ICMS pela constatação de omissões de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, irregularidade esta detectada através da auditoria de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias com base nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa.

Na fase de impugnação, a fiscalização constatou equívocos do sistema desta Secretaria da Fazenda na transformação dos códigos das mercadorias, uma vez que quando de suas aquisições elas recebem um código e, após anadização recebem outro, fato não previsto nesse sistema. Além disto, conforme informou o impugnante, nos arquivos magnéticos apresentados havia a supressão de algumas linhas de dados. Juntamente com o autuado, o preposto fiscal analisou toda a documentação fiscal, inclusive os novos arquivos magnéticos gerados, concluindo pela desconstituição da ação fiscalizadora.

Nesta situação, não havendo mais lide a ser discutida, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206896.0017/04-6, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR